



MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.450, DE 25 DE AGOSTO DE 2026

Disciplina o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público na Administração Pública direta e indireta do Município de Pratápolis, Minas Gerais.

O Prefeito Municipal de Pratápolis, Minas Gerais, Sr. Everilson Cleber Leite, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 79, VI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta, na Administração Pública direta e indireta do Município de Pratápolis, Minas Gerais, o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público, em cumprimento ao disposto no art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo-a como instrumento administrativo negocial que preserva a continuidade da prestação do serviço público, em situações extraordinárias e temporárias.

Art. 2º - Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público:

I- Combate a epidemias e eventos transitórios e atípicos de saúde pública.

II- Assistência à situação de emergência e a estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos por decreto.

III- Auxílio a recenseamentos e a pesquisas estatísticas excepcionais.

IV- Atendimento de convênios, consórcios ou quaisquer execuções de atividades públicas, nas hipóteses de circunstâncias imprevistas capazes de dificultar a atuação estatal.

V- Amparo ao funcionamento da máquina pública diante de qualquer circunstância administrativa excepcional que implique risco de paralisia da atividade pública local.

Art. 3º - A determinabilidade temporal é requisito de validade da contratação temporária, indicativo da obrigatoriedade da fixação, no instrumento negocial, de prazo certo e determinado do contrato, não podendo exceder a 12 (doze) meses.



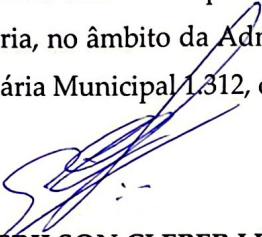
MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 4º - A temporariedade é requisito de validade diverso, consistente na vigência temporária incompatível com dilações temporais variadas, sendo vedada prorrogação superior a 1 (uma) renovação, no máximo por igual período, do prazo fixado no artigo 3º.

Art. 5º - Procedimento seletivo simplificado é procedimento administrativo assecuratório da impessoalidade administrativa, no âmbito das contratações temporárias, realizado por meio de entrevistas ou de análise curricular, com o escopo de criar um cadastro de interessados para a célere e o planejado convite de contratação, quando surgirem hipóteses de utilização do instituto.

Parágrafo único. Em situações extraordinárias e motivadas, não havendo esgotado o cadastro de interessados ou nele inexistindo pessoas qualificadas para a função demandada, a contratação temporária poderá prescindir do prévio procedimento seletivo simplificado, em atenção ao interesse público.

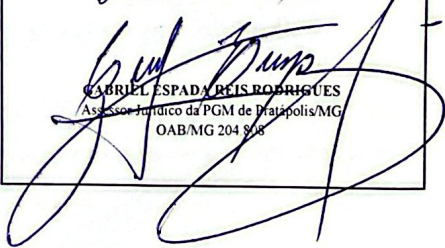
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se toda legislação anterior sobre contratação temporária, no âmbito da Administração Pública direta e indireta municipal, em especial, a Lei Ordinária Municipal 1.312, de 02 de fevereiro de 2.000.


EVERILSON CLEBER LEITE

Prefeito do Município de Pratápolis/MG

Certifico que este documento foi publicado na íntegra, atendendo ao princípio constitucional da publicidade dos atos do Poder Público, bem como em conformidade com a Lei Municipal 2.000/2020 em:

25.08.26


GABRIEL ESPADA REIS RODRIGUES
Assessor Jurídico da PGM de Pratápolis/MG
OAB/MG 204.808